



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

CONSULTA (11551) - 0600497-55.2018.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO
RELATOR: Desembargador JULIO ALCINO DE OLIVEIRA NETO

CONSULENTE: CLAUDIANO FERREIRA MARTINS FILHO

Advogado do(a) CONSULENTE: ALCINEIDE DA COSTA ARAUJO - PE23858

EMENTA

ELEIÇÕES 2018. CONSULTA. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. REDES SOCIAIS. UTILIZAÇÃO. IMPULSIONAMENTO. VIDEOTRANSMISSÕES AO VIVO (*LIVES*). GRAVAÇÃO. CONTEXTO DE DIVULGAÇÃO. PROPAGANDA NA TV. TRATAMENTO DIVERSO. NORMAS. APLICABILIDADE. MEIOS DE PAGAMENTO. VIABILIZAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE SUPORTE. APLICATIVO OFICIAL.

1. Embora a legislação eleitoral autorize uso de qualquer rede social para propaganda eleitoral, somente admite impulsionamento de conteúdo eleitoral na internet em perfis pertencentes a candidato, partido ou coligação.

2. A legislação eleitoral não proíbe que videotransmissões ao vivo (lives) sejam gravadas e tenham seu conteúdo impulsionado posteriormente, desde que se observem requisitos e restrições da legislação sobre propaganda eleitoral e, em especial, sobre propaganda eleitoral na internet (arts. 57-A a 57-J da Lei das Eleições e arts. 22 a 32 da Resolução TSE nº 23.551/2017).

3. Em regra, não se aplicam a videotransmissões ao vivo pela internet restrições e condições impostas à propaganda eleitoral na televisão, exceto quando os vídeos forem transmitidos fora da internet em contexto de propaganda eleitoral ou quando constatada ausência de espontaneidade ou de efemeridade da transmissão.



4. Não se podem obrigar blogues, redes sociais, sítios e programas de mensagens instantâneas ou aplicações de internet assemelhadas a contratar impulsionamento de conteúdo eleitoral – especialmente se não preencherem os requisitos previstos na legislação eleitoral – ou a disponibilizar forma específica de pagamento da transação; a menos que esses veículos disponibilizem opção para que o contratante informe seu CNPJ ou CPF e identifiquem o objetivo da contratação como propaganda eleitoral, impulsionamento de conteúdo eleitoral será ilegal e ensejará as sanções previstas no art. 57-C, § 2º, da Lei 9.504/1997, e no art. 24, § 2º, da Resolução TSE nº 23.551/2017.

5. Não existe previsão na Resolução TSE nº 23.553/2017 (que cuida de prestação de contas nas eleições de 2018) ou em outra norma eleitoral que determine à Justiça Eleitoral disponibilizar, isoladamente ou em associação com redes sociais, aplicativo vinculado ao sistema de prestação de contas para que candidatos impulsionem conteúdos nessas redes.

Sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIREDO, ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, CONHECER e RESPONDER a consulta nos seguintes termos do voto do relator:

1) Embora a legislação eleitoral autorize uso de qualquer rede social para propaganda eleitoral, somente admite impulsionamento de conteúdo eleitoral na internet em perfis pertencentes a candidato, partido ou coligação;

2) A legislação eleitoral não proíbe que videotransmissões ao vivo (lives) sejam gravadas e tenham seu conteúdo impulsionado posteriormente, desde que se observem requisitos e restrições da legislação sobre propaganda eleitoral e, em especial, sobre propaganda eleitoral na internet (arts. 57-A a 57-J da Lei das Eleições e arts. 22 a 32 da Resolução TSE nº 23.551/2017);

3) Em regra, não se aplicam a videotransmissões ao vivo pela internet restrições e condições impostas à propaganda eleitoral na televisão, exceto quando os vídeos forem transmitidos fora da internet em contexto de propaganda eleitoral ou quando constatada ausência de espontaneidade ou de efemeridade da transmissão;

4) Não se podem obrigar blogues, redes sociais, sítios e programas de mensagens instantâneas ou aplicações de internet assemelhadas a contratar impulsionamento de conteúdo eleitoral – especialmente se não preencherem os requisitos previstos na legislação eleitoral – ou a disponibilizar forma específica de pagamento da transação; a menos que esses veículos disponibilizem opção para que o contratante informe seu CNPJ ou CPF e identifiquem o objetivo da contratação como propaganda eleitoral, impulsionamento de conteúdo eleitoral será ilegal e ensejará as sanções previstas no art. 57-C, § 2º, da Lei 9.504/1997, e no art. 24, § 2º, da Resolução TSE nº 23.551/2017;

5) Não existe previsão na Resolução TSE nº 23.553/2017 (que cuida de prestação de contas nas eleições de 2018) ou em outra norma eleitoral que determine à Justiça



Eleitoral disponibilizar, isoladamente ou em associação com redes sociais, aplicativo vinculado ao sistema de prestação de contas para que candidatos impulsionem conteúdos nessas redes.

Dada a relevância da matéria e pertinência ao tema abordado na presente consulta, foram acrescentadas pelo Exmo. Des. Eleitoral Alexandre Freire Pimentel as seguintes colocações:

1) Vedação contida no artigo 26 da Resolução TSE nº 23.551/2017, que assim dispõe:

" São vedadas às pessoas relacionadas no art. 24 da Lei nº 9.504/1997 a utilização, doação ou cessão de cadastro eletrônico de seus clientes, em favor de candidatos, de partidos políticos ou de coligações (Lei nº 9.504/1997, art. 57-E, caput).

§ 1º É proibida a venda de cadastro de endereços eletrônicos (Lei nº 9.504/1997, art. 57-E, § 1º).

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 57-E, § 2º)."

2) Tipificação penal da conduta prevista pelo art. 39, § 5º, III, da Lei nº 9.504/1997, *in verbis*:

"§ 5º Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR:

(...)

III - a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos."

Recife, 29 de agosto de 2018.

Desembargador Relator JULIO ALCINO DE OLIVEIRA NETO



RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada por CLAUDIANO FERREIRA MARTINS FILHO, na qualidade de Deputado Estadual do Estado de Pernambuco, sobre a propaganda eleitoral na internet, sobretudo *live* (transmissão ao vivo), bem como sobre a forma de pagamento do impulsionamento nas redes sociais, principalmente *facebook*, consubstanciados na Resolução nº 23.551/2017 do TSE e na Lei nº 9.504/1997.

O consulente elaborou os seguintes questionamentos:

“1) Considerando que a promoção da página do candidato é diferente do impulsionamento de publicações será possível promover a página do facebook na campanha eleitoral?

2) Publicações de live(ao vivo) serão permitidas após o seu término o impulsionamento?

3) Quais os requisitos legais que devem se colocar na live (ao vivo) para estar em sintonia com a lei eleitoral, uma vez que diferente dos vídeos produzidos em ilhas de edição não tem como colocar no vídeo (durante a live) o termo propaganda eleitoral?

4) Como serão pagos os anúncios eleitorais, se na própria página do facebook no item opções de pagamentos aceitas ele prevê cartões de crédito ou cartão de débito com associação de marcas: american Express, elo, master card e visa, ou seja, o cartão de débito sempre estará vinculado a uma marca administradora de cartão de crédito?

5) Como é sabido as únicas formas de pagamento do impulsionamento do facebook é por meio de débito na conta eleitoral do candidato, contudo, o Brasil é um dos países que não aceita o pagamento por meio de débito direto em conta, então, por qual meio será realizado o pagamento desses impulsionamentos? Por favor, verificar documento anexo, que concerne na lista de países que tem suporte para recebimento de pagamento por meio de débito direto em conta, na qual o Brasil não consta na lista.

6) Uma vez que não se permite o cartão de crédito no CPF do candidato e nem o cartão de crédito no CNPJ e o Facebook não contempla o Brasil como um dos países que possa utilizar o débito direto em conta para pagamento de anúncios, poderá excepcionalmente utilizar o pagamento manual ou boleto bancário?



7) Seria possível o banco oportunizar um cartão de crédito para conta do CNPJ? Caso seja possível fazer o pagamento do impulsionamento por meio de cartão de crédito, vinculado ao CNPJ da conta bancária do candidato, seria possível pagar tarifas e taxas ao banco por este serviço?

8) O TSE integrado com o facebook e o instagram irão disponibilizar algum aplicativo exclusivo para os candidatos poderem impulsionar seus conteúdos nas redes sociais vinculado diretamente ao sistema de prestação de contas nas eleições 2018, diante da impossibilidade do pagamento por meio de transferência bancária, cheque e débito direto em conta?”

Vindo-me os autos conclusos, determinei vista dos autos ao representante do Ministério Público Eleitoral atuante junto a este Regional, que ofertou o Parecer nº 14.929/2018/PRE, opinando pelo conhecimento e resposta à consulta.

É o Relatório.

Recife, 29 de agosto de 2018.

JÚLIO ALCINO DE OLIVEIRA NETO

Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
GABINETE DO DESEMBARGADOR JULIO ALCINO DE OLIVEIRA NETO

REFERÊNCIA-TRE	: 0600497-55.2018.6.17.0000
PROCEDÊNCIA	: Recife - PERNAMBUCO
RELATOR	: JULIO ALCINO DE OLIVEIRA NETO

CONSULENTE: CLAUDIANO FERREIRA MARTINS FILHO

VOTO

129: Quanto à consulta, o Regimento Interno deste TRE/PE assim dispõe em seu art.

“Art. 129. O Tribunal responderá às consultas sobre matéria eleitoral formuladas, em tese, por autoridade pública ou partido político, salvo durante o processo eleitoral quando será vedada sua apreciação.”

Já o Código Eleitoral sobre o tema define que:

“Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:

(...)

VIII – responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político;”



Assim, inicialmente, pelo que se conclui de tais dispositivos, temos que a presente consulta foi realizada por autoridade pública (Deputado Estadual do Estado de Pernambuco), sobre situação em tese, e antes do início do processo eleitoral.

Portanto, tomo por seu conhecimento, por preencher os requisitos legais.

Passo à análise do questionamento.

Com efeito, considerando a forma como foi efetuada a presente consulta, cumpre tecer esclarecimentos acerca de cada um das perguntas formuladas, senão vejamos:

Pergunta 1: Considerando que a promoção da página do candidato é diferente do impulsionamento de publicações será possível promover a página do facebook na campanha eleitoral?

Considerando que o facebook enquadra-se como espécie de rede social, necessário analisar o que estabelece a Resolução TSE nº 23.551/2017 sobre o assunto:

“Art. 23. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, incisos I a IV):

(...)

IV - por meio de blogues, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por:

- a) candidatos, partidos políticos ou coligações; ou
- b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos.

Art. 24. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, coligações e candidatos e seus representantes (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, caput).



(...)

§ 5º Todo impulsionamento deverá conter, de forma clara e legível, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável, além da expressão "Propaganda Eleitoral". "

Assim, podemos concluir que a legislação eleitoral autoriza o uso de tal mídia para fim de propaganda eleitoral, entretanto distingue a possibilidade do impulsionamento de conteúdo de acordo com a titularidade do perfil.

Caso o perfil pertença a candidato, partido ou coligação, tanto a propaganda eleitoral quanto o impulsionamento são permitidos; caso se trate de pessoa natural (não candidata) é possível apenas a propaganda, vedada a contratação de impulsionamento de conteúdos.

Pergunta 2: Publicações de live (ao vivo) serão permitidas após o seu término o impulsionamento?

O ordenamento eleitoral não proíbe que videotransmissões ao vivo (live) tenham seu conteúdo impulsionado posteriormente, desde que observados os requisitos previstos para a propaganda eleitoral (Lei das eleições e Resolução nº 23.551/2017), principalmente as disposições legais transcritas na resposta anterior.

Pergunta 3: Quais os requisitos legais que devem se colocar na live (ao vivo) para estar em sintonia com a lei eleitoral, uma vez que diferente dos vídeos produzidos em ilhas de edição não tem como colocar no vídeo (durante a live) o termo propaganda eleitoral?

Como muito bem explicitou o Procurador Regional Eleitoral, a transmissão ao vivo (live) é espécie de propaganda audiovisual, assemelhada à televisão.

Entretanto, ao contrário da tv, algumas características a particularizam, fazendo com que conseqüentemente algumas normas eleitorais não lhes sejam aplicáveis.



Primeiro, ressalta-se a atitude ativa do usuário da internet, que busca o seu conteúdo, diferentemente da passividade do telespectador televisivo.

Depois, observamos a questão da espontaneidade que é própria desse tipo de transmissão, tendo em vista que o responsável pelo vídeo em tempo real normalmente não tem pleno controle da matéria, dada a possibilidade inclusive de situações inusitadas poderem ocorrer.

E, por último, destaca com muita propriedade o Eminentíssimo Procurador, a característica da efemeridade, considerando-se que o intuito de quem transmite vídeo ao vivo é possibilitar que os telespectadores acompanhem seu conteúdo em tempo real, e não eternizar o momento.

Vistas essas distinções, podemos concluir que as transmissões de vídeos ao vivo devem obedecer os preceitos previstos na legislação eleitoral sobre propaganda eleitoral na internet (arts. 57-A a 57-J da Lei nº 9.504/1997 e arts. 22 a 32 da Resolução TSE nº 23.551/2017), não se aplicando, em regra, as normas dos arts. 44 a 57 da Lei das Eleições e dos arts. 37 a 75 da mencionada resolução.

Cumpra registrar que devem ser aplicadas as condições previstas para a propaganda eleitoral na televisão sempre que os vídeos forem transmitidos fora da internet em contexto de propaganda eleitoral ou quando constatada a ausência de espontaneidade ou efemeridade.

Pergunta 4: Como serão pagos os anúncios eleitorais, se na própria página do facebook no item opções de pagamentos aceitas ele prevê cartões de crédito ou cartão de débito com associação de marcas: american express, elo, mastercard e visa, ou seja, o cartão de débito sempre estará vinculado a uma marca administradora de cartão de crédito?

Sobre as modalidades possíveis para o pagamento de gastos eleitorais, são admitidos o cheque nominativo, a transferência bancária com identificação do CPF ou CNPJ do beneficiário e o débito em conta, com exceção dos gastos de pequeno vulto (limitados a meio salário mínimo), que podem ser pagos através do “fundo de caixa”.



Tal matéria encontra-se disciplinada na Resolução TSE 23.553/2017, sendo relevante destacar o disposto em seus arts. 40, 41 e 42:

“Art. 40. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 41 e o disposto no § 4º do art. 10 desta resolução, só podem ser efetuados por meio de:

I - cheque nominal;

II - transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário; ou

III - débito em conta.

§ 1º O pagamento de boletos registrados pode ser realizado diretamente por meio da conta bancária, vedado o pagamento em espécie.

§ 2º É vedado o pagamento de gastos eleitorais com moedas virtuais.

Art. 41. Para efetuar pagamento de gastos de pequeno vulto, o órgão partidário e o candidato podem constituir reserva em dinheiro (Fundo de Caixa), desde que:

I - observem o saldo máximo de 2% (dois por cento) dos gastos contratados, vedada a recomposição;

II - os recursos destinados à respectiva reserva transitem previamente pela conta bancária específica de campanha;

III - o saque para constituição do Fundo de Caixa seja realizado mediante cartão de débito ou emissão de cheque nominativo em favor do próprio sacado.

Parágrafo único. O candidato a vice ou a suplente não pode constituir Fundo de Caixa.

Art. 42. Para efeito do disposto no art. 41, consideram-se gastos de pequeno vulto as despesas individuais que não ultrapassem o limite de meio salário mínimo, vedado o fracionamento de despesa.

Parágrafo único. Os pagamentos de pequeno valor realizados por meio do Fundo de Caixa não dispensam a respectiva comprovação na forma do art. 63 desta resolução.”

Assim, podemos concluir que, por ausência de autorização, não se permite o uso de cartão de crédito para pagamento de gastos eleitorais.



Em análise ao presente item, a Procuradoria Eleitoral, mais uma vez, discorreu de forma bastante elucidativa, esclarecendo que “Não se podem obrigar blogues, redes sociais, sítios e programas de mensagens instantâneas ou aplicações de internet assemelhadas a contratar impulsionamento de conteúdo eleitoral – especialmente se não preencherem os requisitos previstos na legislação eleitoral brasileira – ou a disponibilizar forma específica de pagamento da transação. As formas de pagamento aceitas decorrem de opção comercial desses veículos. Cabe-lhes adaptar-se, se o desejarem, aos requisitos da legislação eleitoral. A menos que esses veículos disponibilizem opção para que o contratante informe seu CNPJ ou CPF e identifiquem o objetivo da contratação como propaganda eleitoral, impulsionamento de conteúdo eleitoral será ilegal e ensejará sanções previstas no art. 57-C, § 2º, da Lei 9.504/1997, e no art. 24, § 2º, da Resolução TSE 23.551/2017”.

Pergunta 5: Como é sabido as únicas formas de pagamento do impulsionamento do facebook é por meio de débito na conta eleitoral do candidato, contudo, o Brasil é um dos países que não aceita o pagamento por meio de débito direto em conta, então, por qual meio será realizado o pagamento desses impulsionamentos? Por favor, verificar documento anexo, que concerne na lista de países que tem suporte para recebimento de pagamento por meio de débito direto em conta, na qual o Brasil não consta na lista.

Pergunta respondida nos termos do quesito anterior.

Pergunta 6: Uma vez que não se permite o cartão de crédito no CPF do candidato e nem o cartão de crédito no CNPJ e o Facebook não contempla o Brasil como um dos países que possa utilizar o débito direto em conta para pagamento de anúncios, poderá excepcionalmente utilizar o pagamento manual ou boleto bancário?

Pergunta respondida nos termos do quarto quesito.

7) Seria possível o banco oportunizar um cartão de crédito para conta do CNPJ? Caso seja possível fazer o pagamento do impulsionamento por meio de cartão de crédito, vinculado ao CNPJ da conta bancária do candidato, seria possível pagar tarifas e taxas ao banco por este serviço?

Pergunta respondida nos termos do quarto quesito.



Pergunta 8: O TSE integrado com o facebook e o instagram irão disponibilizar algum aplicativo exclusivo para os candidatos poderem impulsionar seus conteúdos nas redes sociais vinculado diretamente ao sistema de prestação de contas nas eleições 2018, diante da impossibilidade do pagamento por meio de transferência bancária, cheque e débito direto em conta?

No que concerne à prestação de contas das eleições 2018, vemos que tal matéria encontra-se normatizada na Resolução TSE nº 23.553/2017, mais especificamente em seus artigos 56 a 70.

Analisando mais detidamente o assunto, verificamos que não há qualquer previsão legal que trate da disponibilização de aplicativo da Justiça Eleitoral associado a redes sociais, com vistas ao impulsionamento de seus conteúdos.

Desse modo, pelos motivos acima explanados, e acompanhando o parecer do representante do Ministério Público Eleitoral, voto pelo conhecimento da consulta e que seja respondida nos seguintes termos:

“1) Embora a legislação eleitoral autorize uso de qualquer rede social para propaganda eleitoral, somente admite impulsionamento de conteúdo eleitoral na internet em perfis pertencentes a candidato, partido ou coligação;

2) A legislação eleitoral não proíbe que videotransmissões ao vivo (lives) sejam gravadas e tenham seu conteúdo impulsionado posteriormente, desde que se observem requisitos e restrições da legislação sobre propaganda eleitoral e, em especial, sobre propaganda eleitoral na internet (arts. 57-A a 57-J da Lei das Eleições e arts. 22 a 32 da Resolução TSE nº 23.551/2017);

3) Em regra, não se aplicam a videotransmissões ao vivo pela internet restrições e condições impostas à propaganda eleitoral na televisão, exceto quando os vídeos forem transmitidos fora da internet em contexto de propaganda eleitoral ou quando constatada ausência de espontaneidade ou de efemeridade da transmissão;

4) Não se podem obrigar blogues, redes sociais, sítios e programas de mensagens instantâneas ou aplicações de internet assemelhadas a contratar impulsionamento de conteúdo eleitoral – especialmente se não preencherem os requisitos previstos na



legislação eleitoral – ou a disponibilizar forma específica de pagamento da transação; a menos que esses veículos disponibilizem opção para que o contratante informe seu CNPJ ou CPF e identifiquem o objetivo da contratação como propaganda eleitoral, impulsionamento de conteúdo eleitoral será ilegal e ensejará as sanções previstas no art. 57-C, § 2º, da Lei 9.504/1997, e no art. 24, § 2º, da Resolução TSE nº 23.551/2017;

5) Não existe previsão na Resolução TSE nº 23.553/2017 (que cuida de prestação de contas nas eleições de 2018) ou em outra norma eleitoral que determine à Justiça Eleitoral disponibilizar, isoladamente ou em associação com redes sociais, aplicativo vinculado ao sistema de prestação de contas para que candidatos impulsionem conteúdos nessas redes.”

É como voto, Senhor Presidente.

Recife, 29 de agosto de 2018.

JÚLIO ALCINO DE OLIVEIRA NETO

Relator



Consulta nº 0600497-55.2018.6.17.0000 - Acórdão

SESSÃO DE 29.08.2018

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Desembargador Eleitoral Luiz Carlos de Barros Figueirêdo (Presidente):

O último da pauta do PJE é o **0600497-55**, também é o Desembargador Júlio de Oliveira Neto o relator. Aqui é uma consulta sobre propaganda eleitoral e propaganda eleitoral na internet. No polo ativo, CLAUDIANO FERREIRA MARTINS FILHO; sua advogada é Alcineide da Costa Araújo; e não tem polo passivo. O terceiro interessado é a Procuradoria Regional Eleitoral. Passo a palavra ao Relator.

O Desembargador Eleitoral Júlio Alcino de Oliveira Neto (Relator):

Senhor Presidente, eminentes pares, por uma questão de dinâmica, este é um pouquinho mais demorado. Vossa Excelência entende que deve ir para a pauta física, em função dos pedidos de preferência, ou quer que faça uma leitura dinâmica aqui porque tem outro...?

O Desembargador Eleitoral Luiz Carlos de Barros Figueirêdo (Presidente):

Não, eu acho melhor que a gente ultime os PJE. Foram tão rápidos esses outros...

O Desembargador Eleitoral Júlio Alcino de Oliveira Neto (Relator):

Então, assim farei. Na realidade, tentarei fazer uma síntese de todo o voto, já estando em sua inteireza à disposição dos eminentes pares.

Na realidade, trata-se de uma Consulta formulada por CLAUDIANO FERREIRA MARTINS FILHO. O Consulente elaborou os seguintes questionamentos. Vou ler os questionamentos, farei a leitura das resposta aos questionamentos, e, qualquer dúvida a mais, estou à disposição sempre dos eminentes pares. Quais são:

1. Considerando que a promoção da página do candidato é diferente do impulsionamento de publicações, será possível promover a página no *Facebook* na campanha eleitoral?
2. Publicações de live, ao vivo, serão permitidas, após o seu término, o impulsionamento?
3. Quais os requisitos legais que devem ser colocados na live (ao vivo) para estar em sintonia com a lei eleitoral, uma vez que, diferente dos vídeos produzidos em ilhas de edição, não tem como colocar no vídeo durante a live o termo propaganda eleitoral?
4. Como serão pagos os anúncios eleitorais, se na própria página do Facebook, no item "opções de pagamentos aceitas", ela prevê cartões de crédito ou cartão de débito, com uma associação de marcas (América Express, Elo, Master



Consulta nº 0600497-55.2018.6.17.0000 - Acórdão

Card e Visa), ou seja, o cartão de débito sempre estará vinculado a uma marca administradora de cartão de créditos? (estou fazendo a leitura como foi feita a consulta).

5. Como é sabido, a única forma de pagamento do impulsionamento do Facebook é por meio de débito na conta eleitoral do candidato; contudo, o Brasil é um dos países que não aceita o pagamento por meio de débito direto em conta, então por que meio será realizado o pagamento desses impulsionamentos? Por favor, verificar documento anexo, que concerne na lista de países que têm suporte para recebimento de pagamentos por meio de débito direto em conta, na qual o Brasil não consta em lista.

6. Uma vez que não se permite o cartão de crédito no CPF do candidato e nem o cartão de crédito no CNPJ, e o Facebook não contempla o Brasil como um dos países que possa utilizar o débito direto em conta para pagamento de anúncios, poderá excepcionalmente utilizar o pagamento manual ou boleto bancário?

7. Seria possível o banco oportunizar um cartão de crédito para a conta do CNPJ? Caso seja possível, fazer o pagamento do impulsionamento por meio de cartão de crédito vinculado ao CNPJ de conta bancária do candidato, seria possível pagar tarifas e taxas ao banco por esse serviço?

8. O TSE, integrado com o Facebook e Instagram, irá disponibilizar algum aplicativo exclusivo para os candidatos poderem impulsionar seus conteúdos nas redes sociais vinculadas diretamente ao sistema de prestação de contas nas eleições de 2018, diante da impossibilidade do pagamento por meio de transferência bancária, cheque e débito direto em conta?

Eis as perguntas, passarei a fazer a leitura das respostas.

O Desembargador Eleitoral Luiz Carlos de Barros Figueirêdo (Presidente):

Desembargador Júlio, eu queria fazer uma proposta (não sei se é possível) a todos, para a gente ganhar agilidade: Vossa Excelência vai respondendo uma a uma; a gente submete logo a um debate ou votação; quando tiver alguma questão que demande maiores debates, a gente deixa para o fim, e já vai aprovando aquilo que for unânime. Está certo? Que a gente ganha tempo.

O Desembargador Eleitoral Júlio Alcino de Oliveira Neto (Relator):

Quero dizer também que não há nenhuma dissonância entre o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral com aqui o voto que está proposto.

Então, pergunta nº 1. Respostas. Então, a conclusão: Desse modo, pelos motivos acima explanados e acompanhando o parecer do ilustre representante do Ministério Público Eleitoral, voto pelo conhecimento da Consulta para que seja respondida nos seguintes termos (aí fez bem enxuta, porque, senão, a gente criaria um manual de Banco Central aqui para responder tanta indagação):

1. Embora a legislação eleitoral autorize uso de qualquer rede social para propaganda eleitoral, somente admite impulsionamento de conteúdo eleitoral na internet em perfis pertencentes a candidato, partido ou coligação.



Consulta nº 0600497-55.2018.6.17.0000 - Acórdão

2. A legislação eleitoral não proíbe que videotransmissões ao vivo (lives) sejam gravadas e tenham seu conteúdo impulsionado posteriormente, desde que se observem requisitos e restrições da legislação sobre propaganda eleitoral e, em especial, sobre propaganda eleitoral na internet (arts. 57-A a 57-J da Lei das Eleições e arts. 22 a 32 da Resolução TSE nº 23.551/2017).

3. Em regra, não se aplicam a videotransmissões ao vivo pela internet restrições e condições impostas à propaganda eleitoral na televisão, exceto quando os vídeos forem transmitidos fora da internet em contexto de propaganda eleitoral ou quando constatada a ausência de espontaneidade ou de efemeridade da transmissão.

4. Não se pode obrigar blogs, redes sociais, sítios e propagandas de mensagens instantâneas ou aplicações de internet assemelhadas a contratar impulsionamento de conteúdo eleitoral – especialmente se não preencherem os requisitos previstos na legislação eleitoral – ou a disponibilizar forma específica de pagamento da transação; a menos que esses veículos disponibilizem opção para que o contratante informe seu CNPJ ou CPF e identifiquem o objetivo da contratação como propaganda eleitoral, impulsionamento de conteúdo eleitoral será ilegal e ensejará as sanções previstas no art. 57-C, § 2º, da Lei 9.504/1997, e no art. 24, § 2º, da Resolução TSE nº 23.551/2017.

5. Não existe previsão na Resolução TSE nº 23.553/2017 (que cuida de prestação de contas nas eleições de 2018) ou em outra norma eleitoral que determine à Justiça Eleitoral disponibilizar, isoladamente ou em associação com redes sociais, aplicativo vinculado ao sistema de prestação de contas para que candidatos impulsionem conteúdos nessas redes.

É como voto, Senhor Presidente, eminentes pares, estando à inteira disposição dos eminentes colegas desembargadores.

O Desembargador Eleitoral Luiz Carlos de Barros Figueirêdo (Presidente):

A matéria está em discussão. Desembargador Alexandre Pimentel.

O Desembargador Eleitoral Alexandre Freire Pimentel:

Senhor Presidente, eminentes pares, douto Procurador, Senhora Secretária. Senhor Presidente, antes de tudo, devo parabenizar pelo brilhantismo do eminente Relator, brilhantismo do seu voto; fiquei assim muito feliz e impressionado. Mas eu fiquei com algumas dúvidas, por exemplo... eu não sei se seria interessante e se fez exatamente parte da Consulta, em razão da dinâmica da leitura do relatório, e como eu não estou acessando o PJE, que eu estou sem o token, eu não sei se seria interessante frisar que os impulsionamentos no dia da eleição são considerados crime, pelo art. 39, § 5º, inciso IV. Não sei se seria interessante fazer constar.

O Desembargador Eleitoral Luiz Carlos de Barros Figueirêdo (Presidente):

Como um adendo, agregar...



Consulta nº 0600497-55.2018.6.17.0000 - Acórdão

O Desembargador Eleitoral Júlio Alcino de Oliveira Neto (Relator):

Não há essa pergunta – entendeu? - na Consulta.

O Desembargador Eleitoral Alexandre Freire Pimentel:

Então, pronto. Então, se pudesse esclarecer, porque eu vejo muita gente na imprensa falando: - Ah, pode impulsionar: candidato, partido, coligação.

O Desembargador Eleitoral Júlio Alcino de Oliveira Neto (Relator):

Eu acho que não custa nada; poderia acrescentar mais na resposta. Isso é bom até de uma maneira preventiva.

O Desembargador Eleitoral Luiz Carlos de Barros Figueirêdo (Presidente):

Sabendo que vai acrescentar agora, que é... vai ser publicado em audiência.

O Desembargador Eleitoral Alexandre Freire Pimentel:

E a outra seria só mais essa...

O Desembargador Eleitoral Júlio Alcino de Oliveira Neto (Relator):

Então, ficaria como item 6.

O Desembargador Eleitoral Luiz Carlos de Barros Figueirêdo (Presidente):

Não, não precisa não. Eu acho que não é um item... como se fosse uma coisa específica; lá, nessa resposta, ali já... vírgula, destacando que...

O Desembargador Eleitoral Vladimir Souza Carvalho:

Perfeito.

O Desembargador Eleitoral Júlio Alcino de Oliveira Neto (Relator):

No dia do pleito é considerado crime. É proibido o impulsionamento, sendo considerado crime a sua veiculação.

O Desembargador Eleitoral Luiz Carlos de Barros Figueirêdo (Presidente):

Pronto, é só um...

O Desembargador Eleitoral Alexandre Freire Pimentel:

E, só para terminar, é que o art. 26, § 2º, ele considera como impulsionamento o resultado das buscas que são feitas na internet, quando os conteúdos resultantes dessas buscas... esses provedores, por exemplo, que vão patrocinar candidaturas... quando você vai fazer uma busca, ele já joga a



Consulta nº 0600497-55.2018.6.17.0000 - Acórdão

informação que vem ali em forma de publicidade, que é diferente de conteúdo patrocinado *stricto sensu*. São coisas diferentes, mas ambas são consideradas aqui, nesse caso do § 2º, que diz que é permitido, que se inclui, entre as formas de impulsionamento de conteúdo, a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet. Isso está fora do art. 57. Está lá no 26. Não sei se também seria o caso...

O Desembargador Eleitoral Júlio Alcino de Oliveira Neto (Relator):

No 26 ou 24? Eu faço citação no 24, § 2º.

O Desembargador Eleitoral Alexandre Freire Pimentel:

Ah, não, eu acho que esse é o 26... então eu vi errado; deixe-me ver aqui; um minuto só. 26.

O Desembargador Eleitoral Júlio Alcino de Oliveira Neto (Relator):

Então, qual seria a sugestão de Vossa Excelência?

O Desembargador Eleitoral Alexandre Freire Pimentel:

De acrescentar que... que ficasse claro que também se consideram impulsionamentos de conteúdo a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca.

A Desembargadora Eleitoral Érika de Barros Lima Ferraz:

Você pode pagar...

O Desembargador Eleitoral Alexandre Freire Pimentel:

Que isso é permitido.

A Desembargadora Eleitoral Érika de Barros Lima Ferraz:

(inaudível), colocar sempre uma notícia quando colocarem (inaudível) do candidato. Então...

O Desembargador Eleitoral Júlio Alcino de Oliveira Neto (Relator):

Deixe-me tentar entender. Aí eu gostaria...

O Desembargador Eleitoral Luiz Carlos de Barros Figueirêdo (Presidente):

Vossa Excelência é o maior especialista em informática daqui da bancada...

O Desembargador Eleitoral Júlio Alcino de Oliveira Neto (Relator):

Vamos lá, Desembargador Alexandre.



Consulta nº 0600497-55.2018.6.17.0000 - Acórdão

O Desembargador Eleitoral Alexandre Freire Pimentel:

Eu só estou fazendo esse adendo a título de contribuição, no sentido só de esclarecer que o art. 26 ele considera como formas de impulsionamento de conteúdo a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca de internet. Então, o que é que pode acontecer? Você está procurando na rede qualquer matéria, aí o provedor...

A Desembargadora Eleitoral Érika de Barros Lima Ferraz:

Você paga (inaudível) um elogio sobre você...

O Desembargador Eleitoral Alexandre Freire Pimentel:

Isso, como um conteúdo resultante daquela busca.

A Desembargadora Eleitoral Érika de Barros Lima Ferraz:

Ou para sair uma notícia ruim de um candidato. Então, o que é que acontece? Quando... toda vez que você botar aquele nome, está sendo pago para sair aquela matéria.

O Desembargador Eleitoral Júlio Alcino de Oliveira Neto (Relator):

Não é, como tinha dito, objeto das perguntas. Entretanto, eu posso colocar; não tem dificuldade nenhuma. Estou só construindo aqui...

O Desembargador Eleitoral Luiz Carlos de Barros Figueirêdo (Presidente):

E não precisa publicar hoje, como eu disse, não; porque aqui não é matéria de registro eleitoral não. Você pode acrescentar isso com calma e entregar amanhã.

O Desembargador Eleitoral Júlio Alcino de Oliveira Neto (Relator):

Pronto, assim faremos. Então, ficariam incorporadas as duas sugestões do Desembargador Alexandre. E, apesar de não constar nas perguntas expressas, mas eu acho importante, porque a consulta tem um caráter preventivo.

O Desembargador Eleitoral Luiz Carlos de Barros Figueirêdo (Presidente):

E é genérico, para não ter outra pergunta aqui de novo; outra consulta.

O Desembargador Eleitoral Júlio Alcino de Oliveira Neto (Relator):

Sem problemas.

O Desembargador Eleitoral Luiz Carlos de Barros Figueirêdo (Presidente):

Há alguma divergência?



Consulta nº 0600497-55.2018.6.17.0000 - Acórdão

O Desembargador Eleitoral Júlio Alcino de Oliveira Neto (Relator):

O Ministério Público tem alguma divergência? Porque fez também o parecer... o voto foi em consonância com o parecer.

O Desembargador Eleitoral Luiz Carlos de Barros Figueirêdo (Presidente):

Então, à unanimidade de votos, conheceu-se da Consulta, sendo a mesma respondida nos termos do voto do Relator com as achegas trazidas pelo Desembargador Alexandre Pimentel.

